



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

02 de outubro de 2.020

Of.GAB. 417  
Senhor Presidente:

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 312/2020

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 127/2020, baseado no Parecer nº 63/2020 – PGM-E, cuja cópia segue em anexo para conhecimento do autor da matéria Vereador Claudinei Damalio, bem como da Câmara Municipal.

O autógrafo em referência acrescenta o Inciso 6-A à Lei nº 2601/2009, que institui nas vias e logradouros públicos áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul).

Outrossim, estamos encaminhando cópia da Informação Técnica nº 76/2020 – DST (Departamento de Segurança e Trânsito), bem como do DESPACHO DEA/920/2020 (Departamento de Administração), conclusos pela impossibilidade de sanção, pelo Prefeito Municipal, do Autógrafo nº 127/2020.

Renovamos nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
Sequência:	560 / 2020 Data/Hora: 05/10/2020 08:15
Descrição:	
OFÍCIOS DO EXECUTIVO	
RESPOSTA AO AUTÓGRAFO Nº 127/2020.	



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO

---

PARECER

**Parecer 63/2020 – PGM-E**  
**Assunto: Autógrafo nº 127/2020**

Trata-se de autógrafo nº 127/2020, o qual, segundo consta de sua ementa, *“acrescenta o Inciso 6-A à Lei nº 2601/2009, que institui nas vias e logradouros públicos áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul)”*.

Pois bem.

Nos termos do §1º do art. 48 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, considerando o projeto contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis.

A mesma Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista estabelece em seu art. 45 a exclusividade de iniciativa do prefeito de leis que disponham sobre - III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou departamento equivalente e órgãos da Administração Pública, e IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Inicialmente, vale dizer que, enquanto a ementa do autógrafo dispõe que *“Acrescenta o Inciso 6-A à Lei nº 2601/2009...”*, verifica-se que o seu artigo 1º prevê que *“Fica acrescentado o artigo 6-A à Lei nº 2.601, de 01 de setembro de 2009...”*, razão pela qual já a princípio não há como se aconselhar pela sanção do presente ao autógrafo por ser o mesmo contrário ao interesse público.

Por outro lado, ainda, é certo que a norma que dispõe sobre áreas especiais para estacionamento por tempo limitado em vias e logradouros públicos tem caráter regulamentar, de maneira que se trata de assunto relativo à organização e ao funcionamento da Administração Pública, inserido, portanto, no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tanto a determinação dos locais em que é instituída a zona azul como a sua cobrança são matérias tipicamente de administração de bens públicos, razão pela qual a lei em questão, de iniciativa parlamentar, importa em invasão da competência do Executivo.

Ademais, a lei dispõe sobre isenção da cobrança, ainda que de forma parcial, sem que a proposta tenha sido acompanhada de estudo de viabilidade técnica e financeira, havendo até mesmo a possibilidade de eventual quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a concessionária responsável, razão pela qual é patente a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a leis semelhantes:

*“(...) a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**SÃO PAULO**

---

*Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação. No que diz respeito à isenção de pagamento nas "Zonas Azuis", também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As 'Zonas Azuis' produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito" (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível 30.581-0/5, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Barbosa Pereira, v.u., 10-04-1996).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada."*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.079-0/0-00 - Comarca de São Paulo)*

Vale lembrar que anteprojetos semelhantes já foram até mesmo enviados por meio de requerimentos ao Chefe do Executivo para apresentação de projeto de sua iniciativa.

Com efeito, o requerimento nº 094/2017 (anteprojeto de lei que dispõe sobre a extensão da gratuidade de estacionamento de veículos para pessoas com deficiência física e idosas, devidamente identificadas, em qualquer local além daqueles que a elas já são delimitados dentro das faixas de estacionamento rotativo "zona azul" do Município) foi objeto de análise jurídica por outro colega Procurador, através do Parecer 05/2017-AJU-F.

Da mesma forma o requerimento nº 117/2017 (anteprojeto de lei que acrescentava ao artigo 6º alínea que passava a autorizar que todas as pessoas acima de 75 anos estacionassem seus veículos em qualquer vaga da Zona Azul), no qual foi exarado o parecer jurídico 53/17-AJU-E no seguinte sentido:

*"... não está claro para esta Assessoria Jurídica qual o critério utilizado para se estabelecer no anteprojeto a idade de setenta e cinco anos. Aliás, sequer há justificativa que indique o porquê da alteração pretendida.*

*Não bastasse, é certo que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) trata como idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.*

*É o que dispõe a referida lei em seu artigo 1º, senão vejamos:*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**SÃO PAULO**

*“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”*

*Assim sendo, s.m.j., esta Assessoria Jurídica não entende que é legítima a exceção prevista no presente anteprojeto (apenas para pessoas acima de setenta e cinco anos). Inclusive porque a proposta também não se harmoniza com os princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da isonomia...*

*Por fim, há que se lembrar ainda que deve existir contrato do Município com empresa responsável pela Zona Azul, e que esta Assessoria não tem conhecimento quanto às cláusulas pactuadas entre as partes, sendo tal assunto de atribuição do Departamento de Administração.”*

Assim sendo, caso seja do interesse de Vossa Senhoria, o presente autógrafo poderá ser vetado por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

No entanto, se Vossa Senhoria entender oportuno e conveniente o autógrafo em questão, poderá vetá-lo e apresentá-lo de sua iniciativa, após os estudos e as modificações necessárias.

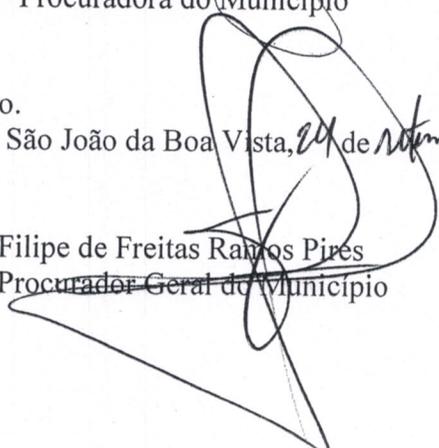
De qualquer forma, entende esta Procuradoria que deverão ser ouvidos os departamentos/setores competentes para que se manifestem tecnicamente acerca do conteúdo do presente autógrafo, fornecendo subsídios para a decisão final do Sr. Prefeito, inclusive o Departamento de Administração, para que verifique se a alteração proposta implica em violação de quaisquer das cláusulas do contrato celebrado com a empresa responsável, atualmente em vigor.

É o parecer, s.m.j., que não vincula a decisão da autoridade competente.  
São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

  
Eliane Nascimento Gonçalves  
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

  
Filipe de Freitas Ramos Pires  
Procurador Geral do Município

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



**INFORMAÇÃO TÉCNICA N º 76/2020 - DST**

**REFERENTE: AUTÓGRAFO Nº 127 DE 15/09/2020**

**ASSUNTO: ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO – ZONA AZUL**

**DESTINO: SECRETARIA - GABINETE**

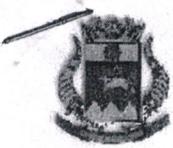
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL**

O Autógrafo nº 127 de 15 de setembro de 2020, contraria a Resolução 303 do CONTRAN, que determina a porcentagem de 5% para idosos, nas áreas de estacionamento regulamentado. Embora a Resolução defina a porcentagem das vagas, ela não estabelece gratuidade. No entanto, no Município, por Lei, essas são gratuitas.

O Autógrafo contraria também, o contrato de Concessão, pois, além das vagas já delimitadas, obrigatoriamente, outras seriam utilizadas por esses usuários, o que causaria uma alteração no contrato em prejuízo da Concessionária.

Em 21 de setembro de 2020.

**ADEMIR APARECIDO RAMOS**  
Diretor do Departamento de Segurança e Trânsito



**Prefeitura Municipal São João da Boa Vista**  
**Departamento de Administração**

**DESPACHO DEA/920/2020**  
01/10/2020

Assunto: Autógrafo nº 127/2020  
Nº processo: Inexistente.  
Destino: **GAB**

Senhor Chefe de Gabinete,

Segue manifestação acerca do Autógrafo nº 127/2020:

A legislação de trânsito é padronizada no Brasil para que haja conformidade nacional.

A previsão de vagas destinadas aos veículos de pessoas idosas é uniformizada, em nível nacional, pela Resolução nº 303 do CONTRAN, de 18/12/2008, que tem por base o Estatuto do Idoso e, desta forma, tornou obrigatória a destinação de 05% (cinco por cento) do total das vagas de estacionamento regulamentado ao uso exclusivo dos idosos, utilizando-se para este fim, o modelo de credencial previsto na mesma Resolução.

Com a aprovação do Autógrafo nº 127, de 15/09/2020, estaríamos legislando em matéria de trânsito, e teríamos que estabelecer uma credencial somente para São João da Boa Vista, em total desacordo com o que já é previsto nacionalmente.

Imperioso, ainda, ponderar no sentido de que se encontra vigente o Contrato de Concessão nº 142/2011, firmado com a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., responsável pelo gerenciamento e execução do estacionamento rotativo neste Município.

**Verifica-se que o Autógrafo não parece ter sido baseado em estudo quantitativo acerca da proporção dessa concessão de gratuidade, hipótese esta que pode resultar, inclusive, em insustentabilidade do contrato vigente.**

Saliente-se que a reserva de vagas, já prevista na legislação municipal, tem como objetivo garantir a acessibilidade (locomoção facilitada) e que os percentuais considerado suficientes e proporcionais foram estabelecidos em legislação federal, **não sendo estabelecida, no entanto, isenção ou gratuidade.**

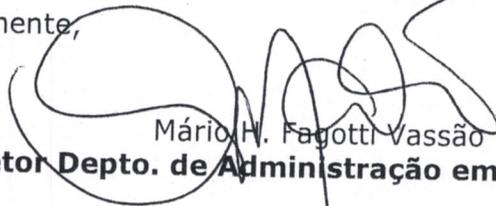


***Prefeitura Municipal São João da Boa Vista***  
***Departamento de Administração***

Convém pontuar, ainda, que pretensão semelhante já foi objeto de Requerimento oriundo da Câmara Municipal, apreciado no bojo do Processo Administrativo nº 0095/2017, ocasião em que foram exaradas consistentes manifestações técnicas quanto à inviabilidade da proposta, bem como já foi objeto do Autógrafo nº 137, de 22/11/2018, vetado na sua totalidade pelo Chefe do Executivo.

Nestes termos, sou pelo veto da totalidade do Autógrafo nº 127/2020.

Atenciosamente,



Mário H. Fagotti Vassão  
**Diretor Depto. de Administração em substituição**